



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003307/2009-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA POR INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contemplando a integralidade dos segurados a seu serviço e os valores a eles pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato de “deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das

remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91” (Fundamento Legal 30).

De acordo com o relatório fiscal:

A empresa Peeqflex Embalagens Ltda., elaborou suas folhas de pagamentos nos meses que constam em planilha anexa, sem relacionar todos os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, isto é, deixou de incluir os segurados constantes da referida planilha anexa.

Ciência da notificação em 24/08/2009.

Impugnação na qual a contribuinte alegou que:

- O crédito tributário foi atingido pela decadência;
- Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre plano de saúde e seguro de vida;
- Houve duplicidade na imposição da penalidade relativa ao descumprimento da obrigação acessória, vez que decorre da obrigação principal de recolher o tributo.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA \_DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.**

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação previdenciária.

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

Para fins de cômputo ao prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA.**

Os valores pagos pela empresa a título de assistência médica enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando seu fornecimento não atende todos os requisitos legais de isenção das contribuições previdenciárias devidas.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DISTINTAS. BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA.**

Inexiste a ocorrência de bis in idem quando o sujeito passivo tem contra si, lavrado diversos Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias distintas, conforme previsto na legislação em vigor.

Ciência do acórdão de primeira instância em 24/01/2011, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 21/02/2011, no qual a recorrente alega que:

- O crédito tributário foi atingido pela decadência;
- O plano de saúde foi concedido a todos os empregados e dirigentes;
- A norma não condiciona o benefício à concessão com a mesma cobertura, mas sim a universalidade;

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	29
Comprovante de ciência do lançamento	45
Impugnação	49
Acórdão DRJ	92
Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância	108
Recurso Voluntário	110

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Decadência**

A recorrente pleiteia a aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para o reconhecimento da decadência. No entanto, às multas por descumprimento de obrigação acessórias sempre se aplica o art. 173, I, do CTN. Súmula Carf nº 148, com o seguinte enunciado:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, o lançamento efetuado em 24/08/2009, abrangendo o período de 01/2004 a 12/2004, não foi atingido pela decadência.

### **Descumprimento de obrigação acessória**

A fiscalização informa que a empresa elaborou folha de pagamentos sem relacionar todos os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Sobre isso, a recorrente nada contesta, se limitando a sustentar que a contratação de planos de saúde diferenciados para empregados não impede a exclusão dos valores da base de cálculo das contribuições.

Verifica-se portanto que a contribuinte somente faz referência ao lançamento relativo às obrigações principais (processo 19515.003303/2009-59). Por meio desse lançamento, a autoridade fiscal não só formalizou o crédito relacionado a pagamentos de planos de saúde de contribuintes individuais (levantamentos “PSA” e “PSI”), mas também a pagamentos a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa (levantamento “CIC”).

Compulsando os autos do processo 19515.003303/2009-59 se extrai que o mérito do levantamento “CIC” não foi contestado, pois alegou a recorrente, no que tange à essa parcela do lançamento, somente o decurso do prazo decadencial. Trata-se, desse modo, de matéria não controvertida.

Como a multa exigida no presente processo decorre da falta de inclusão de contribuintes individuais nas folhas de pagamento, entre os quais aqueles considerados no levantamento “CIC”, resta constatar que não há discussão quanto ao fato de que a autuada remunerou segurados e não os relacionou em folha, em afronta ao art. 32, I, da Lei 8.212/1991. Sendo assim, considerando ainda que a multa é de valor fixo, ou seja, que basta uma única infração para sua aplicação, deve ser mantida a penalidade.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

